

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

-PROCURADORIA GERAL DOMUNICÍPIO-

Ofício nº 1246/PROGERAL/2025

Ituiutaba/MG, 10 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.

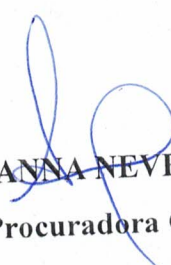
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Câmara Municipal de Ituiutaba

Assunto: **Resposta Ofício nº 386/2025**

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar à V. Exa. resposta subscrita pela Procuradoria Geral do Município, referente a sugestão de aplicação do art. 30, VI da Lei nº 13.019/2014, conforme solicitadas pelos vereadores Rodrigo Tomaz da Silva, Gabriela Ceschim Pratti e Luciano Gouveia Figueiredo.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.


ANNA NEVES DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do Município

Recebi 11/10/2025

DESPACHO

Assunto: Resposta indicação nº 165/2025 – Autores Vereadores Rodrigo Tomaz, Gabriela Ceschim Pratti e Luciano Gouveia Figueiredo

Ilma. Sra. Érika Ferreira Lima Franco
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Em atenção à indicação nº 165/2025, a qual indica a este Poder Executivo que as entidades filantrópicas credenciadas anteriormente a 2015 para atuação na educação infantil em Ituiutaba sejam dispensadas do chamamento público, conforme preceitua o art. 30, VI da Lei 13.019/2014 com a formalização da justificativa de dispensa, passa-se a manifestar nos termos que se seguem.

Inicialmente, os **direitos e garantias** consagrados na **Constituição Federal de 1988** só se tornam efetivos graças a uma **estrutura financeira** robusta. Essa estrutura é o que garante a existência e o funcionamento das instituições incumbidas de executar os preceitos constitucionais, concretizando o **Estado Democrático e Social de Direito**.

Para sustentar essa estrutura, o Estado primeiramente necessita **obter receitas**, o que ocorre predominantemente pela **tributação**. Em contrapartida, é imperativa a realização de **despesas** para atingir os fins estatais, assegurando a manutenção das instituições constitucionalmente previstas e, por conseguinte, a efetivação dos direitos e garantias.

Esse ciclo de arrecadar e aplicar recursos constitui a **atividade financeira do Estado**, compreendendo todas as ações que o ente estatal desempenha para obter os meios necessários à sua subsistência e para custear as necessidades públicas.

Define-se como **despesas públicas** o conjunto de gastos efetuados pelo Estado, os quais dependem de **autorização legislativa** prévia e visam ao cumprimento de uma finalidade de

AP

interesse público. Nesse contexto, a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** desempenha um papel crucial, pois é ela que estabelece as prioridades para a alocação dos recursos, direcionando, assim, a aplicação das receitas governamentais.

Conforme os ensinamentos de Kyioshi Harada¹, o orçamento constitui uma figura indispensável ao **controle financeiro do Estado**, pois consiste em "(...) uma peça que contém a aprovação prévia da despesa e da receita para um período determinado".

Dando prosseguimento a esta análise, é oportuno apresentar alguns dos **princípios orçamentários** fundamentais. Tais princípios norteiam a Administração Pública no planejamento das despesas e, dentre eles, destacam-se: o **princípio da programação**, intrinsecamente ligado ao plano de ação governamental; o **princípio da anualidade**, que delimita o exercício financeiro a um período de um ano; e o **princípio da legalidade**, que subordina a atuação estatal às disposições legais; entre outros preceitos relevantes.

A análise do **arcabouço principiológico** revela a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com o **equilíbrio e a adequação** na alocação de recursos financeiros pelo Estado, dada a sua regência pela **supremacia do interesse público**.

No que concerne às principais **fontes normativas** das finanças públicas, incluem-se: as disposições da **Constituição da República** (a partir do artigo 163), a **Lei nº 4.320/1964** (que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços de todas as esferas federativas), o **Decreto nº 93.872/1986** (referente à unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional) e a **Lei Complementar nº 101/2000**, amplamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece diretrizes para a responsabilidade na gestão fiscal.

É interessante ainda que se destaquem os conceitos importantes à explanação, quais sejam: as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

¹HARADA, Kyioshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 70.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a legislação municipal que indica as diretrizes, normas, prioridades e metas, bem como os principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ademais, a LDO também estabelece, ponto a ponto, como o orçamento do ano seguinte deve ser elaborado e executado.

Por sua vez, é na Lei Orçamentária Anual (LOA) que são estabelecidas as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, de modo a conter um planejamento de gastos que define as obras e os serviços que são prioritários para o Município, levando em conta os recursos disponíveis. Conforme apontado no parágrafo anterior, referida legislação é elaborada com base nas diretrizes anteriormente apontadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se analisar a questão sobre o prisma dos repasses às entidades filantrópicas, mencionadas na indicação.

Antes de qualquer análise específica sobre a questão do repasse de recursos financeiros a uma entidade filantrópica, é necessária uma contextualização. Esta se fará por meio de ponderações acerca das relações de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, conforme regulamentadas pela **Lei nº 13.019/2014**, conhecida como **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**.

Tais parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil aprimoram as políticas públicas, aproximando-as da população e das realidades locais. Elas permitem a resolução de problemas sociais específicos de maneira criativa e inovadora, sempre em prol dos cidadãos e do interesse público (MROSC).

A **Lei Federal nº 13.019/2014** estabelece em seu artigo 1º as normas gerais para as **parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil**.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente

O art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, ainda destaca a importância da ausência de finalidade lucrativa e da aplicação patrimonial somente no exercício de suas atividades:

Esclarece-se, ainda, que a referida Lei abrange **todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, sem a exigência de títulos ou certificações específicas**. Conforme o seu art. 2º, são consideradas organizações da sociedade civil: associações, fundações, cooperativas sociais, aquelas que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas.

recursos financeiros.

Embora o MROSC contemple esses três instrumentos para as parcerias público-sociais, a **transferência de recursos financeiros** para entidades privadas sem fins lucrativos ocorre especificamente por meio do **termo de colaboração** ou do **termo de fomento**, a depender da iniciativa da proposta: o **termo de colaboração** (art. 16) é adotado pela administração pública para a consecução de planos de trabalho de sua **própria iniciativa**, enquanto o **termo de fomento** (art. 17) é utilizado para planos de trabalho **propostos por organizações da sociedade civil**. Já o **acordo de cooperação** (Art. 2º, VIII-A) é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros**.

Essas parcerias são firmadas em regime de **mútua cooperação**, visando à consecução de **finalidades de interesse público e recíproco** por meio da execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho. Tais planos são inseridos em **termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação**.

na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (...)

Além disso, o Marco define os instrumentos pelos quais ocorrem transferências de recursos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...) (Destacou-se)

Dessa forma, a Lei nº 13.019/2014 estabelece as diretrizes para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, bem como as condições que impedem sua celebração.

A organização da sociedade civil com a qual o Município firmará a parceria mencionada, **em regra**, deve ser selecionada pela Municipalidade por intermédio de um chamamento público, nos termos do artigo 2º, XII da Lei nº 13.019/2014. Leia-se o dispositivo, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - **chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

(...) (grifou-se)



II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a

(...)

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

pertinente à presente consulta:

Para melhor compreensão, atente-se à redação do artigo sobre a inexigibilidade,

ou contribuição, trata-se de uma condição em que o chamamento público é legalmente inexigível. autorizada por lei, expressamente em nome da entidade, para fins de repasse de subvenção/auxílio a Lei Federal nº 13.019/2014 dispensa expressamente o chamamento público. Caso seja Caso seja para uma entidade previamente cadastrada nos respectivos conselhos,

fomento.

repasse direto de recursos que sejam destinados à celebração dos termos de colaboração ou

6

Assim, diante do artigo acima transcrito, observa-se que é possível que haja o

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orgânicas anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifou-se)

Todavia, a legislação em comento determina, em seu artigo 29, que:

Nesse sentido, verifica-se que o chamamento público corresponde à modalidade que permite a disputa entre as organizações da sociedade civil, restando indispensável que haja pluralidade de objetos e de ofertantes para que venha a ser realizado pela Municipalidade.

entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...) (grifou-se)

Seguindo-se o raciocínio, infere-se que o dispositivo acima transcrito buscou assegurar a eficiência e a utilidade do procedimento, por meio da instituição das hipóteses de inexigibilidade, verificadas tanto quanto à natureza singular do objeto do plano de trabalho, quanto à inviabilidade decorrente da necessidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica, e por expressa previsão legal, conforme artigo 29 anteriormente destacado.

A inexigibilidade do chamamento público, portanto, existe quando resta demonstrada a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da singularidade do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, havendo a transferência específica para aquela entidade.

No Protocolo nº 13435/2022, em resposta a uma Consulta realizada pelo Município de Ponta Grossa, o **Ministério Público de Contas no Estado do Paraná (MPC-PR)**, por meio do Parecer nº 194/2022, exarou o seguinte posicionamento:

Consulta. Parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. **Possibilidade de repasse através de emendas ao orçamento com indicação da entidade a ser atendida, sem chamamento público. Previsão legal.** Instrumentos legais presentes na Lei nº 13.019/14 que se distinguem a depender da iniciativa e do objeto. Resposta à consulta. (grifou-se)

Dispensa-se, assim, a necessidade de seleção por meio de chamamento público da organização da sociedade civil com a qual será celebrado o termo de colaboração ou fomento, nos termos do já transcrito artigo 2º, XII, da Lei Federal nº 13.019/2014, que traz a definição de chamamento público.



A legislação também impõe que as parcerias sejam formalizadas por meio da celebração de **termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação**, conforme especificidade de cada caso. O instrumento escolhido deverá conter cláusulas essenciais e uma série de requisitos que também precisarão ser verificados pelo Poder Público Municipal. Observemos a seguinte disposição:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

A seguir, veja-se a mencionada previsão legal:

Por fim, é crucial verificar a **conformidade da entidade** com as disposições da **Lei Federal nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**. Isso se faz necessário porque a dispensa do chamamento público, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, não desobriga o projeto da entidade beneficiada pela emenda parlamentar ou transferência especial de cumprir os requisitos da legislação pertinente. Um exemplo é a apresentação dos documentos elencados no artigo 34 da referida Lei, cuja conformidade será avaliada pelo Poder Público Municipal.

Por fim, é crucial verificar a **conformidade da entidade** com as disposições da **Lei**

- Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- I - a descrição do objeto pactuado;
 - II - as obrigações das partes;
 - III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
 - VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
 - IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
 - X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
 - XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Entretanto, nem sempre a entidade logra êxito em demonstrar que esta credenciada no Conselho Municipal de Educação (ou nos Conselhos Municipais de Saúde e Assistência Social),

celebração das parcerias com as entidades filantrópicas da área da educação. Luciano Gouveia Figueiredo, o Município observa fielmente a legislação para a na indicação nº 165/2025 de autoria dos vereadores Rodrigo Tomaz, Gabriela Ceschim Prati e Assim é que, em conclusão e para a finalidade de atender a tudo quanto esteja apostado

o procedimento legal estabelecido na legislação pertinente. Apenas mediante o cumprimento desses requisitos técnicos e jurídicos a parceria se tornará viável. Afinal, os recursos das parcerias têm origem pública e seu repasse deve seguir

Dessa forma, as organizações parceiras devem estar atentas às demais obrigações decorrentes da Lei nº 13.019/2014. Isso inclui respeitar e cumprir os requisitos para celebração do termo de colaboração e do termo de fomento, as regras de vedações, as penalidades aplicáveis, as normas de controle e monitoramento, e as demais disposições legais pertinentes.

As regras estabelecidas na Lei nº 13.019/2014, relativas à aplicação dos recursos da parceria, ao cumprimento do plano de trabalho e à prestação de contas, devem ser igualmente respeitadas tanto pela entidade beneficiada quanto pela Administração Municipal.

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

sendo que o Decreto Municipal que trata da documentação necessária para celebração de parcerias com o Município expressamente trata dessa situação.

Assim, **é ônus da entidade demonstrar o efetivo credenciamento no conselho e tal situação não apenas se aplica à aquelas entidades credenciadas antes de 2015**, como quer fazer crer a indicação, mas a hipótese se aplica à toda e qualquer entidade que, há mais de um ano, esteja credenciada nos respectivos conselhos de saúde, assistência social ou educação.

Desse modo, prejuízos não há às entidades, já que não se lançou nenhum chamamento público. Para atender a essas hipóteses o Município envia, anualmente, à Câmara Municipal de Ituiutaba, lei específica que nominalmente indica a entidade e os valores, de modo que os procedimentos se enquadram na hipótese de inexigibilidade de chamamento público.

Nada impede, entretanto, que as entidades mantenham seu credenciamento ativo perante o respectivo conselho e pleiteiem os repasses mediante dispensa de chamamento público. Entretanto, considerando a periodicidade, é certo afirmar que o Município para não haver prejuízos ao atendimento da população e a manutenção dessas entidades, faz uso do expediente previsto tanto na legislação da contabilidade pública, como na lei específica mencionada no art. 31, II da Lei 13.019/2014, de modo que não há que se falar em exigência de chamamento público.

Lado outro, ainda competirá à entidade a comprovação do preenchimento dos demais requisitos legais para a celebração do respectivo termo de fomento, colaboração ou acordo de cooperação.

Na certeza de haveremos respondido à indicação, colocamo-nos à disposição.



ANNA NEVES OLIVEIRA
Procuradora Geral do Município



DESPACHO

ASSUNTO: Resposta Ofício 386/2025 – Câmara Municipal de Ituiutaba

Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara

1. Trata-se de análise da indicação nº 165/2025 sugerida pelos vereadores autores: Rodrigo Tomaz, Gabriela Ceschim e Luciano Gouveia, realizada pela Douta Procuradoria Geral do Município que concluiu pelos respaldos da Lei 13.019/2014 em artigos destacados em seu despacho e a legalidade de termos firmados entre Organizações da Sociedade Civil e a Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, destacando o não prejuízo às entidades e a hipótese de inexigibilidade a chamamento público.
2. A Procuradoria manifestou-se, ainda, sobre as indicações apresentadas por vereadores desta Casa Legislativa, que **sugeriam a dispensa** do procedimento licitatório/chamamento público para a celebração de parcerias específicas.
3. Após detida análise dos autos e do referido parecer técnico-jurídico da PROGERAL, esta Secretaria Municipal (SMEEL) manifesta-se **consonante** com o entendimento exarado pelo órgão de controle interno.
4. A SMEEL acata integralmente as orientações jurídicas e determina o prosseguimento do feito, adotando as medidas necessárias para que se cumpra às exigências e critérios expressos na Lei 13.019/14 e legislações vigentes sobre a Contabilidade Pública.

Respeitosamente,

Érika Ferreira Lima Franco
Secretária Municipal
Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer

